

CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

CHAIN OF CUSTODY OF THE EVIDENCE: DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL ASPECTS

Marcelo Pereira Cruvinel¹

Erica de Cassia Ramos da Cruz²

Fábio Barbosa Alves³



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: A prova é formada por diferentes tipos de meios de convicção, como os indícios, as presunções, os documentos, as testemunhas e as provas periciais. A cadeia de custódia é um processo de segurança que tem a finalidade de garantir que todos os objetos, documentos e amostras que possam ser utilizados como prova em um processo sejam mantidos com segurança e preservados para conferir autenticidade aos resultados obtidos. O presente artigo busca verificar a necessidade de manutenção da cadeia de custódia em seu âmbito punitivo e tem como objetivo geral a sua eficácia como meio garantidor de princípios fundamentais, utilizando a metodologia dedutiva com pesquisa bibliográfica. Diferentes decisões dos tribunais superiores têm reconhecido que a quebra da cadeia de custódia pode levar à exclusão da prova, ao reconhecimento de que a prova foi obtida de forma ilegal, bem como comprometer a confiabilidade das evidências e, conseqüentemente, minar a segurança jurídica do processo. A violação dos princípios da legalidade e da imparcialidade pode levar ao descrédito da justiça e ao aumento da impunidade. Além disso, a quebra da cadeia de custódia de provas pode levar a um aumento da possibilidade de erros judiciais, pois as provas podem ser manipuladas ou adulteradas de forma a influenciar indevidamente o resultado do julgamento. Isso pode, por sua vez, levar a um aumento na taxa de rejeição de recursos, pois as partes podem não conseguir provar seus argumentos diante das provas adulteradas.

Palavras-chave: Prova. Cadeia de custódia. Etapas. Jurisprudência.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado *lato sensu* em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduado *lato sensu* em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Constitucional pela AVM. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Graduado em História pelo UDF/Cruzeiro do Sul. Servidor Público Federal. <http://lattes.cnpq.br/5433325459614448>

² Graduada em Direito pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (Unieuro). Advogada atuante na área cível. <http://lattes.cnpq.br/4818703508055860>

³ Graduado em Direito pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (Unieuro). Advogado. <http://lattes.cnpq.br/0156457629180435>

Abstract: Evidence is made up of different types of means of conviction, such as evidence, presumptions, documents, witnesses, and expert evidence. The chain of custody is a security process that aims to ensure that all objects, documents, and samples that can be used as evidence in a process are kept safely and preserved to check the authenticity of the results obtained. This article seeks to verify the need to maintain the chain of custody in its punitive scope and aims to indicate its effectiveness as a means of guaranteeing fundamental principles, using the deductive research method with bibliographical research. Different decisions of higher courts have recognized that breaking the chain of custody can lead to the exclusion of evidence, the recognition that the evidence was obtained illegally, as well as compromising the reliability of the evidence and, consequently, undermining the legal certainty of the process. Violation of the principles of legality and impartiality can discredit justice and increase impunity. Furthermore, breaking the chain of custody of evidence can lead to an increased possibility of miscarriage of justice, as evidence can be manipulated or tampered with in a way that unduly influences the outcome of the trial. This can, in turn, lead to an increase in the rate of rejection of appeals, as parties may not be able to prove their case in the face of doctored evidence.

Keywords: Proof. Chain of custody. Phases. Jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o processo penal pátrio está fundamentado na lógica acusatória, pautada nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Com efeito, de acordo com a Magna Carta, somente assim um indivíduo poderá ser privado de sua liberdade ou ter outros direitos restringidos.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda impõe que esse processo legal seja exercido por meio de juiz imparcial, inadmitindo-se, ademais, as provas obtidas por meios ilícitos. Nesse diapasão, a cadeia de custódia torna-se valioso mecanismo assecuratório da confiabilidade do que será considerado evidência no curso do processo penal.

Dessa sorte, é necessário analisar aspectos relevantes da cadeia de custódia, especialmente após a modificação trazida pela Lei n. 13.964/2019 – “Pacote Anticrime” –, que a positivou no Código de Processo Penal (CPP), em seus arts. 158-A a 158-F.

Por certo, ao se discutirem aspectos concernentes à manipulação probatória, o tema passa a ser de considerável importância para todos os atores envolvidos na persecução penal, dentre os quais destaca-se o papel do Ministério Público, cuja atuação, para além da acusação, deve estar voltada para a garantia dos direitos constitucionais do acusado, da mesma forma que o propício respeito ao manejo probante gera uma maior confiabilidade, aos olhos da coletividade, nos órgãos oficiais alusivos à investigação criminal.

Assim sendo, valendo-se do método dedutivo como metodologia de pesquisa, em sua forma de pesquisa bibliográfica, questiona-se, no presente artigo, como problemática de pesquisa: a cadeia de custódia é, no Direito pátrio, meio realmente eficaz para assegurar os princípios fundamentais e o devido respeito aos direitos constitucionais no âmbito punitivo? Quais as implicações decorrentes de uma eventual inobservância das suas respectivas etapas?

Salienta-se que o objetivo geral deste artigo é apontar a eficiência do pleno acato à cadeia de custódia como meio garantidor de princípios fundamentais, o qual abarcará sondagens específicas atinentes à delimitação de sua dimensão à luz do processo penal, com a aferição de seu conceito, verificação dos aspectos históricos, análise comparativa ante outros países, determinação da responsabilidade pelo elo cronológico da prova, exame referente aos seus princípios e objetivos, exposição das etapas da cadeia a serem observadas pelos agentes e, por fim, o posicionamento jurisprudencial mais recente no tocante às consequências de uma eventual violação da cadeia de custódia da prova.

2. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

É certo afirmar que, no Direito Penal, tanto em seu aspecto material quanto no processual, a atividade probatória deve ser garantidora de direitos. Deve-se, pois, respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, o cumprimento da cadeia de custódia das provas revela-se imprescindível para assegurar um direito criminal que reproduza, da forma mais fiel possível, a realidade fática e que, por consequência, preserve o direito natural, executando as garantias constitucionais nos processos criminais.

2.1 DEFINIÇÃO DE CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA

No Direito punitivo, as provas são essenciais para que se consiga chegar à verdade dos fatos relevantes para o julgamento. Em verdade, o processo penal busca a reconstrução aproximativa de um fato passado e, nesse contexto, os vestígios possuem importante papel no processo de retrospecto. Aury Lopes Jr. preleciona sobre o paradoxo temporal ínsito ao rito do judiciário:

[U]m juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real,

pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena, e seu presente, no futuro, será um constante reviver o passado (Lopes Júnior, 2023, p. 164).

O conceito de prova pode ser identificado com a produção dos atos do processo que visam ao convencimento do juiz sobre a veracidade – ou não – de uma alegação. Assim sendo, nasce para as partes um direito à prova (*right of evidence*), desdobramento natural do direito de ação, tendo o Estado o poder-dever de averiguar toda e qualquer circunstância atrelada ao delito.

Deveras, diante do cuidado necessário que o Direito Penal e o Direito Processual Penal exigem, a prova é fundamental para que seja alcançada a decisão mais justa possível, sendo certo que se encontra resguardada pela Constituição Federal de 1988. Portanto, percebe-se que, ao ser positivado na Constituição Federal, o direito à prova torna-se direito fundamental e consequentemente irrenunciável, inviolável e imprescritível, de modo que a atividade probatória não pode ser usada como instrumento violador de direitos.

Nessa toada, destaca-se a importância da cadeia de custódia, mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que de fato correspondem ao caso investigado, sem deixar margem à adulteração. Esclareça-se que a palavra “cadeia” significa encadeamento, continuidade, enquanto que “custódia” significa vigilância, supervisão. Com efeito, o *caput* do art. 158-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, apresenta o conceito legal de cadeia de custódia, como “[...] o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Em suma, trata dos métodos científicos de manejo do vestígio vinculado a um ilícito penal.

Frederico Marques já enfatizava a relevância da prova técnica, visto que conteria em si maior dose de veracidade por ser de difícil deturpação (Cunha; Pinto, 2021, p. 542). Ademais, tais evidências ofereceriam campo para apreciação objetiva e segura. Por conseguinte, a marca pericial que observa a cadeia de custódia seria a “testemunha que não mente, jamais” (Cunha, Pinto, 2021, p. 542).

À vista disso, a prova pericial assume caráter ímpar na convicção do magistrado, o que justifica o cuidado de se preservarem todos os vestígios do fato delituoso desde sua coleta, bem como a atenção à padronização dos procedimentos e ao aperfeiçoamento dos atos dos profissionais vinculados aos órgãos de criminalística. Contudo, é importante aduzir que a cadeia

de custódia referida no Código de Processo Penal não está restrita a fontes de provas reais que sejam objeto de perícia, mas inclusive a qualquer elemento material – ou, ao menos, que tenha suporte físico – que deva ser preservado em sua integralidade, como na hipótese de documentação eletrônica (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2021, p. 514).

Vale ressaltar que o conceito de cadeia de custódia não é novo, aparecendo com essas mesmas características em áreas de atuação estranhas ao Direito, como em casos de registros de documentos e obras históricas. Na esfera jurídica, a cadeia de custódia foi expressamente regulamentada no Código de Processo Penal por meio da Lei n. 13.964/2019. Faz-se mister destacar, entretanto, que em 2012 o Ministério da Justiça lançou o “Programa Brasil Mais Seguro” justamente com a finalidade de padronização dos procedimentos relacionados às principais atividades periciais para esclarecimento de crimes violentos. Regulamentação correlata foi coordenada em 2013 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, a qual criou 24 procedimentos operacionais padronizados em suas sete áreas de atuação (balística forense, genética forense, local do crime, medicina legal, papiloscopia e química forense). Em prosseguimento a essa regulamentação, a mesma Secretaria publicou, em 2014, a Portaria n. 82, estabelecendo uma uniformização técnica do trabalho pericial e criando diretrizes no tocante à cadeia de custódia.

Na América Latina, a cadeia de custódia recebe destaque desde a década de 1990, ocasião em que países como Chile, Colômbia, Equador e Peru estabeleceram os procedimentos para uma cadeia de custódia íntegra. Da mesma sorte, outros países incluíram tal instituto em seu ordenamento jurídico. Frise-se que, nos Estados Unidos, nos referenciados anos 1990, o astro de cinema O. J. Simpson foi absolvido da acusação de ter executado a morte da sua esposa e de um amigo dela ao se apontarem diversas falhas na preservação da cena do crime e devido à falta de técnica da perícia, que sequer usou luvas para a coleta dos vestígios.

No Chile, as instituições que participam do processo da cadeia de custódia usam um formulário em que são documentados dados, tais como dia, hora e local em que foi identificada a evidência, acompanhado por uma breve descrição e nome, cargo e instituição de quem selecionou determinado elemento probante. Por outro lado, na Colômbia, o Decreto n. 786 de 1990 impôs os métodos de autenticação da prova. Contudo, somente a partir do Código de Processo Penal de 2000 é que a cadeia de custódia foi implementada no sistema jurídico colombiano.

2.2 OBJETIVO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

É certo sustentar que a cadeia de custódia, no processo penal, é um dos elementos que embasam uma decisão judicial justa e eficiente. Decerto, pode-se afirmar que a cadeia de custódia oferece elementos capazes de fundamentar, de modo consistente, os ditames do órgão julgador, certificando a veracidade dos fatos apresentados no processo e garantindo, pois, a segurança jurídica. Discorre Norberto Avena que a cadeia de custódia objetiva preservar todas as etapas da cadeia probatória de modo a possibilitar, em cada uma delas, o rastreamento das que lhe antecederam e a verificação da legalidade e da licitude dos procedimentos adotados (Avena, 2023, p. 509).

O objetivo, assim, é promover uma produção probatória que comprove – ou não – as proposições fáticas com exatidão (*accuracy*). A observância da cadeia de custódia torna-se, portanto, um importante filtro epistemológico, em que as provas relevantes para esclarecer as hipóteses contidas na imputação serão preservadas, passando credibilidade e legitimando, em uma visão ampla, o próprio poder punitivo do Estado. Cumpre afirmar que tal observância não se reduz à mera necessidade de documentação dos fatos, mas sim à exigência de que o contraditório seja realmente efetivado, dando azo a uma defesa efetiva.

Com efeito, o legislador, ao determinar todo o percurso da prova penal, teve por escopo propiciar um meio de endossar a integridade das marcas do crime. De mesma sorte, documentam-se os agentes estatais que tiveram contato com a prova, possibilitando meios de se questionar a adoção, por parte do Estado, das cautelas necessárias para a manutenção da idoneidade do material apreendido. Na verdade, ao mesmo tempo em que a prova serve como instrumento recognitivo – intimamente ligada à reconstituição de fatos –, é também instrumento persuasivo, relacionado à convicção do juiz. Neste último caso, a decisão judicial não revela necessariamente a verdade, tornando-se um ato de convencimento que foi formado em contraditório e sob a ótica do devido processo legal. Tendo em vista que a prova penal é limitada, a preservação das suas fontes faz-se primordial.

Acentue-se, todavia, que, de qualquer forma, a ausência de registro dos profissionais que entraram em contato com a prova não significa asseverar que houve a violação da cadeia de custódia. Na verdade, em observância a um sistema processual penal regido pela presunção da inocência e pelo devido processo legal, inspirado em uma matriz consentânea com o sistema acusatório equitativo, há que se tutelar a atividade probante, garantindo-se à defesa a ciência dos meios e fontes das provas existentes.

De fato, a experiência histórica trazida pelo modelo inquisitorial contabiliza a supressão de elementos informativos como estratégia de repressão que fundamentava a barbárie penal do passado. Cezar Roberto Bitencourt declara que, na antiguidade, a prisão era uma “antessala” de suplícios, visto que se usava da tortura para descobrir a verdade (Bitencourt, 2022, p. 605). Era, assim, uma antecipação da extinção física do indivíduo. Doravante, não há mais espaço para a admissão acrítica das conclusões firmadas nos laudos e tampouco para a presunção absoluta de legitimidade dos atos praticados pelo Poder Público, uma vez que a atual ordem jurídica convoca a jurisdição ao exame da escrupulosa legalidade do acesso às fontes dos vestígios e da manutenção dessas fontes em condição de serem oportunizadas à eventual consulta pelas partes envolvidas.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Cumprir mencionar que o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, rege todas as relações processuais penais. Desse modo, é ônus do órgão acusatório demonstrar os fatos alegados contra o acusado. Ao Ministério Público, também, cabe a função de zelo das garantias asseguradas pela Constituição Federal.

Portanto, a atuação fiscalizatória do *Parquet* deve ter como escopo a efetiva manutenção da integridade e da idoneidade desses elementos, de modo que a valoração possa ser realizada de forma segura, em prol da obtenção da verdade processual, a qual não pretende se traduzir em uma verdade substancial, visto ser impossível de se recriar, com precisão, a realidade dos fatos. Sendo assim, tenciona-se apenas o controle em relação ao método utilizado. Por isso, a manutenção da cadeia de custódia é obrigação de todos os atores envolvidos, uma vez que assegura um processo íntegro, sem manipulações antijurídicas intentadas com o fito de incriminar inocentes ou absolver culpados.

Nesse viés, Geraldo Prado traz a imposição dos princípios da “mesmidade” e da “desconfiança” como garantia da confiabilidade dos elementos de prova (Magno; Comploier, 2021, p. 205). O primeiro afirma que o elemento probatório colhido na fase de investigação é integralmente o mesmo apresentado ao juiz. Conforme ensinamentos, a autenticidade da prova constitui segurança para a administração da justiça, que pode se desenvolver com fundamento na realidade. Dessa forma, a cadeia de custódia apoia-se no princípio universal da “autenticidade da prova”, definido como “lei da mesmidade”. Infelizmente, em algumas situações, a prova que chega ao processo é apenas parte do material colhido, em clara desobediência ao princípio da “mesmidade”, sendo comum em casos de interceptações

telefônicas. Isso ocorre porque a prova é filtrada pela autoridade policial ou pela acusação, trazendo ao processo somente o que lhe é interessante.

No que diz respeito ao princípio da “desconfiança”, este consiste na exigência de que o vestígio seja submetido a um procedimento que demonstre a sua correspondência ao que alega ser, a exemplo de provas documentais, como o exame de DNA. Por conseguinte, o que se quer garantir é o cuidado na manipulação da evidência. Interrogam-se, também, com base nesse princípio, as condições concretas do melhor conhecimento judicial, reduzindo-se ao máximo os riscos de incriminação imprópria. Deve-se, portanto, responder a certas perguntas, tais como: Qual é a ordem de passagem da evidência? Passou pelas mãos de quem? Quando? Onde? Como? Quem abriu o lacre ou o rompeu? Quem o lacrou novamente? Por quê? Quando, como e por quem esses itens foram manipulados, coletados, transportados? (Magno; Comploier, 2021, p. 205).

Por certo, para que a cadeia de custódia seja preservada, é necessário o mínimo de manipulação possível e o máximo de cautela por parte dos agentes estatais, desde a coleta até a análise do material colhido, para que as partes não sejam equivocadamente guiadas pela presunção de veracidade de determinadas evidências diante do seu caráter supostamente confirmatório, como sói acontecer com testes de natureza biológica, tal como o exame de DNA. Nessa toada, o processo penal deve corrigir o efeito alucinógeno desse tipo probante com a possibilidade de contraprova da evidência. É o caso, por exemplo, da validade dos testes de vestígios de natureza biológica.

Ademais, não se pode olvidar o princípio que impõe que toda amostra deve ser documentada, desde o seu nascimento no local de crime até a análise e descrição final, de modo a estabelecer um histórico completo e fiel de sua origem e trajetória. Dessa sorte, nesse princípio da documentação está a essência da cadeia de custódia. Há inclusive quem confunda a documentação com a própria cadeia de custódia, sendo talvez a parte mais relevante para se manter a fidelidade da prova.

Pode-se, portanto, extrair alguns elementos da cadeia de custódia, todos do Código de Processo Penal: a) registro documental (arts. 158-A, *caput*, e 158-B, inciso III); b) rastreabilidade (arts. 158-A; 158-B; 158-E, §§ 2º, 3º e 4º) e c) integridade (art. 158-C, § 1º). O primeiro decorre do princípio da documentação previsto no *caput* do art. 158-A. A partir desse elemento, garante-se o segundo – a sua rastreabilidade –, permitindo que todos os passos da cadeia de custódia possam ser refeitos. Por sua vez, a integridade confere a segurança e a

confiabilidade da prova apresentada. Desse modo, ensina Rogério Sanches Cunha, citando o professor Victor Botteon, que o perito, em sua atuação, deve pautar seu trabalho nos princípios de criminalística que se seguem: a observação da marca; de análise, ou seja, obediência ao método científico; a interpretação, visto que dois objetos nunca serão idênticos; a descrição por meio de linguagem juridicamente perfeita e documentação (Cunha; Pinto, 2021, p. 545).

Ainda nesse tema, importa destacar a posição de Gustavo Badaró acerca da necessidade de se regulamentar uma disciplina específica dos elementos a serem documentados pela cadeia de custódia (Magno; Comploier, 2021, p. 201). O autor assegura que, no caso das provas periciais, não cabe somente ao Direito regular a prova científica, devendo-se aliar à própria ciência para estabelecer métodos e padrões à sua produção válida. Todavia, para ele, é fundamental que a lei processual estabeleça regras gerais e padrões mínimos do conteúdo de documentação de toda cadeia de custódia e as consequências processuais de seu desrespeito.

2.4 INÍCIO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

O citado art. 158-A do Código de Processo Penal, para além de definir cadeia de custódia, prevê no seu § 1º o início desse instituto. Todavia, desde a redação original do CPP, poder-se-ia intuir o que foi expresso no artigo. De acordo com essa disciplina, uma vez detectada a infração penal, o ato inicial da cadeia de custódia consiste na preservação do local do crime e na adoção dos procedimentos policiais ou periciais para detectar a existência de vestígio. Dessa forma, a cadeia de custódia começa com a preservação do local do crime ou com procedimentos nos quais seja detectada a existência de vestígios, o que incumbe à autoridade policial, nos termos do art. 6º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, conceitua-se vestígio no art. 159, § 3º, do Código de Processual Penal como “todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”, sendo perceptível quando captado pelos sentidos humanos sem necessidade de revelação por meio de técnicas forenses, e latente quando, ao revés, é oculto, invisível, a ponto de demandar tais metodologias. Desta feita, ampliou-se a sua definição para abranger tudo o que se relaciona com o crime e a prova.

Nas hipóteses em que a materialidade é explícita, como em um homicídio, ao agente público resta o dever de isolar *incontinenti* o espaço e acionar a equipe pericial e demais autoridades policiais, a fim de evitar adulteração ou comprometimento da cena do crime. Outrossim, tal intervenção policial pode ser desencadeada por ações institucionais de

patrulhamento, prescindindo-se de autorização judicial, ou mesmo por intermédio de ações controladas precedidas de investigação e expedição de mandados judiciais cautelares.

Com efeito, depreende-se da redação do artigo que a cadeia de custódia não está restrita à perícia criminal, podendo ser iniciada com a apreensão de determinado objeto pelo delegado de polícia ou pela sua recepção por parte do policial militar. Não obstante, enfatiza-se a importância do momento inicial de reconhecimento da evidência e o comprometimento do agente público com sua tutela.

2.5 RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Determina ainda o § 2º do art. 158-A do código processual punitivo que o agente público que reconhecer um determinado elemento como de potencial interesse para a produção de prova pericial ficará encarregado da sua preservação. Entretanto, para Antonio Magalhães Gomes Filho, a responsabilidade desse agente esvazia-se tão logo haja a entrega do objeto à pessoa sucessiva na cadeia de custódia, de acordo com o imposto no texto legal (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2021 p. 515).

Conforme disposição do art. 158-C, *caput*, do Código de Processo Penal, a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, o qual será responsável por encaminhá-los à central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames. Em sua ausência, tal coleta será realizada por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, sob o compromisso de bem e fielmente desempenharem o seu encargo, em obediência ao art. 159, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal.

Contudo, a disposição legal não exclui a possibilidade de que um particular faça a apreensão da evidência material, tornando-se, pois, responsável por sua guarda e preservação. É o que acontece em situações de flagrante delito, as quais autorizam a retenção das provas pelo particular, visto que atua, em tal caso, como agente público, nos termos da definição prevista no art. 327 do Código Penal. De mais a mais, a teor do art. 6º, incisos I, II e III, do CPP, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá providenciar para que não sejam alterados o estado e a conservação das coisas no local do crime, até a chegada dos peritos criminais; apreender todos os objetos que tiverem relação com o fato, após sua liberação pelos peritos criminais; e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do ocorrido e suas circunstâncias.

Sublinhe-se que o § 2º do art. 158-C do Código Adjetivo Punitivo afirma ser proibida a entrada em locais isolados, bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime, antes da liberação por parte do perito responsável, sob pena de tal conduta ser tipificada como fraude processual, conforme art. 347 do Código Penal, se identificado o dolo e seu elemento subjetivo específico, qual seja, a especial finalidade de induzir ao erro o juiz ou perito. As provas coletadas serão encaminhadas à central de custódia dos Institutos de Criminalística destinados à guarda e controle dos vestígios, segundo dicção do *caput* do art. 158-E do Código de Processo Penal.

Impende mencionar que toda central de custódia deve possuir serviços de protocolo, com local para conferência, recepção e devolução de materiais e documentos, de sorte a possibilitar a classificação e a distribuição de materiais. É igualmente importante que esse espaço seja seguro e apresente condições ambientais que não interfiram nas características da evidência coletada. Outrossim, serão protocoladas nas centrais todas as informações de acesso, entrada e saída do vestígio, além dos dados de identificação das pessoas que tiverem acesso a ele. Além do mais, estabelece o art. 158-F do Código Processual Penal que, após a realização do exame pericial, o material deverá ser devolvido à central de custódia em que permanecerá. Se a central não possuir espaço adequado ou as condições necessárias para armazenar a prova, a autoridade policial ou judiciária deverá determinar as condições de depósito em local diverso.

Com relação ainda à responsabilidade pela correta observância da cadeia de custódia, deve-se ponderar que a persecução penal é atividade a ser desenvolvida por diversos órgãos, cada qual em sua respectiva área de atuação. Nessa linha, a função exercida pelo Ministério Público de *dominus litis* da ação penal pública, bem como de detentor do poder-dever de fiscalizar externamente a atividade policial, dá-lhe a competência necessária para promover a articulação entre os órgãos punitivos.

Para tanto, o *Parquet* deverá agir na fiscalização da fase externa da cadeia de custódia a ser exercida no primeiro momento em que se tem ciência formal do fato delituoso e adiantar-se na análise da importância de eventuais vestígios que possam ser identificados pelos órgãos de perícia. Não se descarta também a sua atuação por meio de procedimentos extrajudiciais, notadamente o Procedimento Investigatório Criminal, atuando de forma complementar e paralela à investigação conduzida pela autoridade policial.

Lado outro, a atuação do Ministério Público na fase interna da cadeia de custódia deve ser direcionada à análise minuciosa dos resultados periciais, de maneira que, sendo identificada

qualquer inconsistência, sejam postuladas as correções ou complementações. Sendo assim, vê-se que a responsabilidade pela adequada manutenção da cadeia de custódia ultrapassa a Polícia e os órgãos de perícia, estendendo-se ao trâmite das evidências durante todo o processo penal, no âmbito do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário.

3. ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Com a ocorrência de algum fato tipificado pela legislação penal, como já ressaltado no tópico anterior, tem-se que a cadeia de custódia somente terá início quando da preservação do local do crime ou diante da verificação da existência de possíveis vestígios derivados do acontecimento referente ao evento típico (Espírito Santo, 2021, p. 7).

A partir do momento em que for iniciada a cadeia de custódia, será desencadeado o rastreamento de todos os vestígios e elementos probatórios decorrentes do ilícito ocorrido, o qual se segmenta em diversas etapas de rastreio, que têm como escopo reprimir a quebra da cadeia. Em momento anterior, com a publicação da Portaria n. 82/2014 da Senasp, havia no ordenamento jurídico pátrio a divisão do rastreio dos vestígios em nove etapas, quais sejam: reconhecimento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte (Brasil, 2014).

Aliás, o autor Rogério Sanches Cunha, ao referenciar a Portaria n. 82/2014 da Senasp, destaca, com precisão, a divisão das etapas sob o olhar de duas macrofases, sendo elas a fase externa – momento compreendido desde a preservação do local do crime até o envio do vestígio ao órgão oficial – e a fase interna – que se inicia com o recebimento dos elementos pelos agentes da perícia, findando tal fase com o desfecho do laudo pericial (Cunha; Pinto, 2021, p. 550).

Não obstante, em 2019, com o advento da Lei n. 13.964, se espelhando na portaria secretarial de 2014, o legislador positivou, por meio de lei federal, entre diversos aspectos da cadeia de custódia, as variadas etapas desta, fazendo reverberar todas as nove já elencadas na Portaria n. 82/2014 da Senasp, com o acréscimo de apenas uma: o isolamento – que se encontra incorporado ao art. 158-B, inciso II, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Diante da inovação legislativa propagada, existe no arcabouço jurídico contemporâneo um total de dez etapas no âmbito da cadeia de custódia para reprimir a sua quebra, as quais serão devidamente apreciadas no presente capítulo, sendo a principal problemática abordada concernente à regular submissão do agente público às etapas da cadeia de custódia em sua íntegra.

3.1 RECONHECIMENTO

Conforme bem elenca o art. 158-B, inciso I, do Código de Processo Penal, a primeira etapa a ser realizada, indubitavelmente, pelo agente público responsável será a do reconhecimento de elementos, sendo estes selecionados dentre todos os vestígios encontrados no local do crime com base em uma possível relevância para a produção de prova pericial. Isto é, na etapa do reconhecimento, o agente público realizará a distinção e a identificação de todos os vestígios que tenham um caráter potencial de importância para a investigação do delito cometido.

Assim dita o supracitado dispositivo 158-B, inciso I, do Código de Processo Penal, ao conceituar a etapa do reconhecimento: “ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial”.

Ademais, a primordial importância da etapa do reconhecimento consiste no fato de que tudo aquilo que é potencialmente pertinente às investigações não deve ser ignorado, sob nenhuma hipótese, pelas autoridades públicas, como objetos, instrumentos, marcas, entre outros elementos atinentes à infração penal, todos designados como vestígios (Espírito Santo, 2021, p. 7). Segundo o *Manual de cadeia de custódia da perícia oficial do Espírito Santo*, vestígio traduz-se como sendo

todo objeto ou material bruto constatado e/ou recolhido em local de crime para análise posterior, sendo que, ao final dos exames periciais, somente aqueles vestígios que realmente estão relacionados com a ocorrência do crime serão aproveitados pelos peritos para subsidiar suas conclusões, reservado o direito de contraprova, os quais ficarão armazenados na Central de Custódia (Espírito Santo, 2021, p. 7).

Ora pois, o *Manual de cadeia de custódia* em questão, além de definir o que é vestígio, também evidencia a necessidade de se fazerem resguardar todos os elementos encontrados no local do crime para uma posterior aferição da importância de cada um. Além disso, os vestígios reconhecidos no local do crime estão alicerçados em um suporte ou instrumento do crime, ambos passíveis de serem encontrados juntamente com os elementos de prova, sendo o suporte definido como o local em que os vestígios são encontrados, enquanto o instrumento do crime é o objeto utilizado pelo delituoso para o incorrimento na figura tipificada pela legislação penal, como bem realça, acertadamente, o *Manual de cadeia de custódia da perícia oficial do Espírito Santo* (Espírito Santo, 2021, p. 8).

Vale ressaltar que os instrumentos do crime seguirão juntamente com os autos do inquérito, nos termos do art. 11 do Código de Processo Penal, que assim positiva: “Os

instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.” (Espírito Santo, 2021, p. 8). Nessa seara, tem-se que os instrumentos utilizados para a delinquência penal não irão para a Central de Custódia, devendo seguir o percurso determinado pelo art. 11 do Código de Processo Penal (Espírito Santo, 2021, p. 8).

No que tange à responsabilidade pela etapa do reconhecimento dos elementos no âmbito da Cadeia de Custódia, ela será efetuada pela primeira autoridade pública a se deparar com o local de cometimento do delito, sendo tal atribuição normalmente desempenhada pelos policiais militares e guardas municipais (Espírito Santo, 2021, p. 8), não se limitando, todavia, a esse corpo de autoridades.

3.2 ISOLAMENTO

Adiante, tomando por base o art. 158-B, inciso II, do Código de Processo Penal, a segunda etapa da cadeia de custódia a ser considerada será a do isolamento, o qual consiste no “ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime”.

Nos moldes elencados pelo dispositivo em comento, torna-se evidente que a importância do isolamento se dá quando da busca pela preservação das provas no estado em que foram descobertas, pois, dessa forma, os vestígios, assim como todo o ambiente referente ao local de execução do delito, não restarão eivados de qualquer tipo de contaminação, mantendo seu caráter fidedigno (Cunha, 2020, p. 187). Seguindo esse esteio legislativo, é no momento da etapa do isolamento que o agente público garantirá a autenticidade do elemento probatório, pois o responsável¹ pela preservação se empenhará ao máximo para evitar a corrupção dos vestígios, isto é, exercerá um papel fundamental no sentido de mantê-los apartados de qualquer mutação, independentemente de esta advir de um ato doloso ou culposo ao longo do processo investigatório (Cunha, 2020, p. 170).

Rogério Sanches Cunha, ao discorrer sobre a possibilidade de contaminação dos vestígios e, porventura, do vilipêndio à autenticidade probatória, aduz que a cadeia de custódia não pode ignorar tais fatos, conforme excerto transcrito a seguir:

Quando se discute a preservação do vestígio e a garantia da autenticidade da prova, não se pode olvidar sobre a possibilidade de sua contaminação, gerada, por

¹ “O isolamento geralmente é realizado pelos agentes públicos que têm o primeiro contato com o local de crime, mais comumente representados pelos Policiais Militares, Policiais Rodoviários Estaduais e Federais e Guardas Municipais” (Espírito Santo, 2021, p. 9).

exemplo, pela presença de pessoa não autorizada no local do fato, acondicionamento inadequado do material coletado, ausência de identificação de todos os agentes que tiverem contato com o vestígio nas diversas fases da cadeia etc. (Cunha, 2020, p. 179-180).

Nessa toada, a inovação legislativa trazida pela Lei n. 13.964/2019, preocupada com a possibilidade de estranhos adentrarem locais isolados e alterarem a ordem dos fatos, assim como com a extração de qualquer vestígio por parte de terceiros diante da ausência de liberação pelo perito oficial criminal, tipificou tal conduta como sendo uma fraude processual, nos termos do art. 158-C, § 2º, do Código de Processo Penal (Espírito Santo, 2021, p. 9).

De mais a mais, o ato de isolar a área, em consonância com o disposto no art. 158-B, inciso II, do Código de Processo Penal, compreende o “ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local do crime”. Conforme lição de Rogério Sanches Cunha, a área imediata consiste no local em que ocorreram os principais eventos referentes à investigação, ou seja, nessa área será encontrada a maior parte dos vestígios e provas atinentes ao fato delituoso (Cunha, 2020, p. 181). Enquanto isso, a área mediata compreende o local entre o ambiente principal e o ambiente pleno exterior, tratando-se de uma espécie de espaço médio ligado geograficamente entre ambos os locais; todavia, cabe ressaltar que nem sempre a área mediata conterá vestígios do ilícito praticado. E, por fim, o ambiente relacionado aos vestígios e local do crime pode ser designado como o lugar sem qualquer tipo de conexão direta com o território em que se passa o objeto de investigação primário.

No que tange à discriminação entre o ambiente mediato e a área relacionada aos vestígios e local do crime, é imperioso clarificar que a primeira possui uma continuidade geográfica direta entre o ambiente principal e o ambiente exterior, enquanto a segunda, embora possua valorosa relevância para os fins investigativos, não tem a característica da contiguidade territorial (Cunha, 2020, p. 181).

3.3 FIXAÇÃO

A terceira etapa da cadeia de custódia é chamada de fixação, em conformidade com o art. 158-B, inciso III, do Código de Processo Penal, o qual toma por bem definir fixação como sendo a

descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias,

filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento.

À vista disso, percebe-se que a fixação será um detalhamento fidedigno dos vestígios que passaram pelo reconhecimento e isolamento, devendo o agente público responsável relatar pormenorizadamente todas as características de cada um dos vestígios, assim como sua posição em relação aos demais encontrados no ambiente objeto de investigação (Espírito Santo, 2021, p. 9).

Em um primeiro momento, todas as informações dos elementos probatórios serão fixadas pelo perito oficial criminal para que, então, subsequentemente, sejam consolidadas em um laudo pericial elaborado pelo próprio perito oficial, documento este que abarcará, além dos vestígios fixados, todas as demais informações consideradas relevantes para o regular andamento das investigações e a aplicação do devido processo legal, como bem designa o *Manual de cadeia de custódia da perícia oficial do Espírito Santo* (Espírito Santo, 2021, p. 9).

Para mais, o dispositivo legal em análise também deixa evidente que a fixação poderá ser acompanhada de fotografias, filmagens ou *croquis* (esboços/desenhos), que possuem o condão de facilitar o registro das informações e garantir a sua autenticidade. Todavia, imperioso é elucidar que o artigo elenca a ilustração como uma simples faculdade concedida às autoridades públicas, não sendo obrigatório na fixação o registro dos vestígios por meio de imagens e vídeos, o que, conseqüentemente, inviabilizaria qualquer suscitação de irregularidade pela ausência de tais ilustrações (Cunha, 2020, p. 188). Nesse sentido, apesar de Rogério Sanches Cunha destacar e discorrer sobre a faculdade oferecida pelo legislador pátrio, bem leciona a respeito da prática forense comum, em razão dos aparelhos tecnológicos existentes na atualidade:

O legislador faculta a ilustração, seja por fotografias, filmes ou desenhos (*croquis*), do elemento reconhecido e isolado. Anotamos que, na prática, no cotidiano do trabalho pericial, com a facilidade propiciada pelo avanço tecnológico (em especial, o uso disseminado do aparelho celular com câmeras, algumas bastante sofisticadas), é raro um laudo pericial não se apresentar instruído com fotografias, além da descrição minuciosa de todas as características do objeto periciado (Cunha, 2020, p. 188).

Dessa forma, a relevância da fixação reside no fato de que é nessa etapa que todas as informações relativas aos vestígios serão devidamente registradas pelo perito oficial criminal e consolidadas em um laudo pericial, as quais poderão servir de base probatória ao longo de toda a instrução processual penal.

3.4 COLETA

No que diz respeito à quarta etapa da cadeia de custódia, isto é, a etapa da coleta, assim conceitua o art. 158-B, inciso IV, do Código de Processo Penal: “ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza”.

Ao vislumbrar o que se encontra positivado no inciso IV do aludido dispositivo, o leitor pode prenunciar uma suposta simplicidade da etapa de coleta, por consistir apenas no recolhimento do vestígio já reconhecido, isolado e fixado. Entretanto, *a contrario sensu*, essa é uma das etapas mais importantes em toda a cadeia de custódia, pois, apesar de, em um primeiro momento, parecer uma simples coleta, se esta for efetuada de forma errônea e sem a devida observância dos rigorosos termos estabelecidos nos manuais de perícia (Cunha, 2020, p. 188), poderá acarretar na ruína do vestígio, impedindo a regular produção da prova (Espírito Santo, 2021, p. 10).

Nesse sentido, assim assevera o doutrinador Rogério Sanches Cunha:

De acordo com a Portaria SENASP 82/2014, a coleta do vestígio deverá ser realizada por profissionais de perícia criminal ou, excepcionalmente, na falta destes, por pessoa investida de função pública, nos termos do artigo 159 e §§ do CPP. Além disso, serão utilizados equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais específicos para tal fim (Cunha, 2020, p. 188).

Isso posto, observa-se a tamanha importância da etapa da coleta, visto que é destacada a necessidade de um profissional qualificado para o recolhimento do vestígio, assim como o imperioso uso de equipamentos de proteção condizentes com cada tipo de objeto, considerando sua própria natureza e características primordiais.

Além disso, a observância de todos os procedimentos para o recolhimento do objeto auxilia na preservação do vestígio, devendo, para tanto, o objeto coletado possuir, juntamente com seus registros no Formulário de Cadeia de Custódia, a data e a hora, a identificação e a assinatura daquele que realizou a regular coleta (Espírito Santo, 2021, p. 10).

3.5 ACONDICIONAMENTO

Mais adiante, passa-se à análise da quinta etapa da cadeia de custódia, o acondicionamento, que assim se encontra conceituado pelo art. 158-B, inciso V, do Código de Processo Penal:

[P]rocedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para

posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.

Nessa toada, na etapa do acondicionamento os vestígios serão submetidos à individualização por meio do depósito em embalagens específicas, considerando, sem quaisquer empecilhos, as composições naturais de cada vestígio. Além do mais, os vestígios deverão ser acondicionados em recipientes próprios e devidamente lacrados, observando, mais uma vez, a busca pela preservação dos elementos de prova (Cunha, 2020, p. 189).

Segundo Rogério Sanches Cunha, citando a Portaria n. 82/2014 da Senasp, a individualização (acondicionamento) dos vestígios, assim como ocorre na fase da coleta, respeitará uma série de anotações a serem efetuadas em um formulário específico (Cunha, 2020, p. 189), o qual deverá conter, ao menos, as características elencadas a seguir: a) especificação do vestígio; b) quantidade; c) identificação numérica individualizadora; d) local exato e data da coleta; e) órgão e nome/identificação funcional do agente coletor; f) nome/identificação funcional do agente entregador e órgão de destino (transferência de custódia); g) nome/identificação funcional do agente recebedor e protocolo de recebimento; h) assinaturas e rubricas; e i) número de procedimento e respectiva unidade de polícia judiciária a que o vestígio estiver vinculado (Cunha, 2020, p. 189).

Ademais, se os vestígios objetos de acondicionamento possuírem grande estatura, o *Manual de cadeia de custódia da perícia oficial do Espírito Santo* indica a utilização de sacolas plásticas, além de medidas de segurança que impeçam o rompimento da embalagem, tais como lacres ou fitas *void* (Espírito Santo, 2021, p. 11).

3.6 TRANSPORTE

De acordo com o art. 158-B, inciso VI, do Código de Processo Penal, a sexta etapa da cadeia de custódia será a do transporte, etapa na qual ficará a cargo das autoridades responsáveis a transferência do vestígio acondicionado de um certo local para outro, sempre respeitando, sobretudo, a qualidade e a natureza do objeto que se encontra em situação de transporte. Nesses termos, o citado dispositivo descreve esta etapa como sendo o “ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas, de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse”.

Ao abordar a temática da etapa de transporte, assim elenca o *Manual de cadeia de custódia da perícia oficial do Espírito Santo*:

O transporte dos vestígios será feito pelo servidor que efetuar a coleta do vestígio ou por outro agente para o qual a custódia do vestígio tenha sido transferida. A identificação e a assinatura do agente que transportou os vestígios devem ser registradas no Formulário de Cadeia de Custódia, bem como a data e a hora (Espírito Santo, 2021, p. 12).

Diante disso, percebe-se que, assim como ocorre nas etapas da fixação, coleta e acondicionamento, é imprescindível a correta identificação daquele que está manipulando o vestígio transportado, com o objetivo de salvaguardar o objeto, bem como controlar o agente que se encontra em sua posse.

3.7 RECEBIMENTO

No que toca à sétima etapa da cadeia de custódia, denominada etapa do recebimento, ressalta-se sua característica estritamente formal, pois nesse momento o vestígio será submetido à transferência da posse, devendo estar acompanhado de uma série de informações, todas elencadas no art. 158-B, inciso VII, do Código de Processo Penal, que assim conceitua o recebimento e enumera os dados a serem elencados em documento próprio:

[Recebimento é o] ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu.

Ademais, ao receber o vestígio e registrar os dados em formulário específico, o agente designado deverá anotar todas as informações, fazendo identificar, também, as incongruências com as quais se deparar, bem como atrair para si, com as devidas justificativas, a faculdade de recusar o recebimento do objeto, se assim julgar necessário (Espírito Santo, 2021, p. 12).

Dessa forma, com o recebimento do vestígio pelo agente competente, será posta a termo a fase externa da cadeia de custódia, iniciando-se, a partir desse momento, a fase interna, composta por três etapas, as quais serão abordadas continuamente a seguir.

3.8 PROCESSAMENTO

Além de iniciar a oitava etapa, o processamento também será responsável por inaugurar a fase interna da cadeia de custódia, estando presente no art. 158-B, inciso VIII, do Código de Processo Penal, que conceitua a referida etapa nos seguintes termos: “[E]xame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características

biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito”.

Como é possível extrair do supracitado dispositivo legal, a etapa do processamento consiste no amplo exame pericial realizado pelos agentes competentes, sendo esse exame executado por meio de uma manipulação do vestígio, devendo seguir, sob o prisma da máxima segurança, todos os procedimentos atinentes a cada tipo de objeto, respeitando as características intrínsecas para seu devido manuseio, prezando por sua preservação e autenticidade, como bem ressalta Rogério Sanches Cunha (2020, p. 190).

3.9 ARMAZENAMENTO

Adiante, a nona etapa da cadeia de custódia – e segunda etapa da fase interna – é chamada de armazenamento, momento em que o vestígio objeto de perícia será guardado em um ambiente próprio para o referido fim, com condições e temperaturas adequadas para cada espécie de vestígio (Cunha, 2020, p. 190). Conforme dispõe o art. 158-B, inciso IX, do Código de Processo Penal, assim é descrita a etapa do armazenamento: “[P]rocedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente”.

Segundo lição de Rogério Sanches Cunha, o objeto periciado, se for o caso, deverá ter uma pequena amostra guardada para fins de contraperícia posterior, situação comumente ocorrida quando da contestação do laudo anteriormente realizado (2020, p. 189).

3.10 DESCARTE

Por fim, a décima e última etapa da cadeia de custódia – e terceira etapa da fase interna – é designada descarte, devidamente conceituada nos termos do art. 158-B, inciso X, do Código de Processo Penal: “[P]rocedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial”.

Portanto, com o adequado descarte do vestígio se dará por finalizada a cadeia de custódia, momento em que o objeto será liberado de acordo com sua natureza, sempre respeitando, imperiosamente, os ditames legais e ambientais. Em alguns casos específicos, tais como na liberação de substâncias ilícitas, o descarte somente ocorrerá mediante autorização judicial (Cunha, 2020, p. 191).

3.11 RELEVÂNCIA DA INOVAÇÃO LEGAL DAS ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA SEARA PROCESSUAL PENAL

Nesse ímpeto, torna-se deveras cristalina a expressiva importância de todo o rigor no que diz respeito aos ditames das etapas da cadeia de custódia probatória, visto que as dez etapas pormenorizadamente explicitadas e descritas ao longo deste capítulo, apesar de seu caráter inculcado de – necessária – rigidez, tanto na fase interna quanto na externa, possuem o condão, como já outrora destacado, de prezar pela fidedignidade e autenticidade de todas as provas encontradas pelas autoridades, as quais servirão de esteio em uma eventual condenação ou absolvição.

Dessa maneira, certo é que a nova legislação surge para cuidar de definir todas as etapas da cadeia de custódia da prova, ficando translúcido seu rigor científico (Cunha; Pinto, 2021, p. 550) para com o manejo de tudo que for encontrado no ambiente em que se deu o fato delituoso, seja ele imediato ou mediato, dispondo, igualmente, de uma “noção de continuidade, um processo de rastreamento ininterrupto cronologicamente” (Cunha; Pinto, 2021, p. 550).

Isso posto, em que pese a característica inflexível de todas as fases abordadas neste capítulo, é notório que, quando devidamente empregadas no curso da investigação criminal, as etapas da cadeia de custódia evitarão uma ulterior nulidade processual e garantirão uma maior idoneidade aos julgamentos criminais proferidos pelo Poder Judiciário em todos os seus níveis.

4. CADEIA DE CUSTÓDIA E SEU COTEJO JURISPRUDENCIAL

A cadeia de custódia da prova, portanto, é um procedimento que visa assegurar que todas as provas e elementos materiais relevantes sejam preservados e manuseados de maneira adequada, com o objetivo de garantir a autenticidade e a integridade desses elementos. O procedimento consiste em documentar e controlar todos os passos dos envolvidos no manuseio da prova, desde o momento de sua coleta até o momento de sua apresentação em um tribunal. O objetivo é garantir que a prova não seja adulterada ou manipulada durante o processo (Prado, 2021, p. 162). Ela é necessária para que se possa comprovar que a prova não sofreu nenhuma alteração durante o processo de coleta e armazenamento. Deve ser feita por meio de documentos que contenham os dados de quem está responsável pela prova, a data e o horário da coleta, o local onde a prova foi encontrada e também do registro de todas as pessoas que tiveram contato com a prova até a sua apresentação em juízo. Assim, o tribunal poderá verificar se a prova foi manipulada e se os seus resultados refletem a verdade dos fatos (Badaró, 2018, p. 254).

Cadeia de custódia da prova é o termo usado para descrever o processo de rastreamento e controle do estado e localização das provas coletadas durante o inquérito policial ou a investigação de um crime. É um método de segurança para garantir que uma prova não foi adulterada, destruída ou perdida durante o processo de investigação. Durante esse processo, as evidências coletadas são documentadas e testemunhadas por todas as pessoas que manipulam ou têm contato com elas. Dessa forma, o processo de cadeia de custódia da prova assegura que todas as evidências encontradas sejam devidamente documentadas, rastreadas e armazenadas de maneira adequada, tornando-se assim legíveis para qualquer parte envolvida e assegurando que a prova encontrada na cena do crime é a mesma que está sendo empregada para a decisão judicial.

O Código de Processo Penal, dos arts. 158-A ao 158-F, não especifica as consequências jurídicas que advêm do descumprimento de dispositivos legais que regulam a cadeia de custódia da prova. No entanto, isso não significa que não existam consequências. Diferentes decisões dos tribunais superiores têm reconhecido que a quebra da cadeia de custódia ou o descumprimento de determinados dispositivos legais podem levar à exclusão da prova, bem como ao reconhecimento de que a prova foi obtida de forma ilegal.

No Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da Lei n. 13.964/2019, a questão ganhou destaque a partir do julgamento do HC n. 160.662/RJ, de relatoria da ministra Assusete Magalhães², em que o Tribunal se debruçou sobre tema e concedeu a ordem

para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, determinando, ao Juízo de 1º grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, procedendo-se ao seu desentranhamento da Ação Penal [...].

Em outras palavras, a decisão considerou que a prova obtida por meio da interceptação telemática não poderia ser usada em um processo judicial porque a perda da unidade ou da cadeia de custódia da prova significa que não se pode garantir que a prova não tenha sido adulterada ou manipulada, o que seria um cerceamento do direito de defesa. Dessa forma, a decisão considerou a prova obtida por meio de interceptação telemática como ilícita e não apta a ser usada em processos judiciais. Portanto, essa decisão teve como base o princípio da ampla defesa e a preservação dos direitos fundamentais.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HC n. 160.662/RJ. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Julgamento: 18.2.2014. Publicação: **DJe** 17 mar. 2014.

Ademais, é necessário que sejam cumpridas todas as regras processuais relativas à condução das investigações, com o fim de preservar o direito à prova e, assim, assegurar o amplo direito de defesa.

Sobre tal desiderato, leciona Luigi Ferrajoli:

A garantia da defesa consiste precisamente na institucionalização do poder de refutação da acusação por parte do acusado. De conformidade com ele, para que uma hipótese acusatória seja aceita como verdadeira, não basta que seja compatível com vários dados probatórios, mas também é necessário que não seja contraditada por nenhum dos dados virtualmente disponíveis. A tal fim, todas as implicações da hipótese devem ser examinadas e ensaiadas, de modo que sejam possíveis não apenas as provas, senão também as contraprovas. A busca destas deve ser tutelada e favorecida não menos do que a busca daquelas (2010, p. 144).

Portanto, a cadeia de custódia e a preservação dos objetos colhidos para perícia não são conceitos que foram criados pela Lei n. 13.964/2019, mas que simplesmente foram detalhados pelo legislador. As medidas que o Estado deve tomar para preservar a integridade do corpo de delito já existiam na redação original do Código de Processo Penal e se tornaram mais claras e diretas ao serem definidas de forma detalhada. O objetivo é garantir que os objetos pertinentes ao caso sejam identificados de forma correta, bem como o local em que eles estão preservados. A lei é necessária para criar as condições ideais para que a prova seja válida e a cadeia de custódia seja preservada.

Segue ementa de julgado do STJ sob esse prisma:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *OPEN DOORS*. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO.

[...]

2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo.

3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável

do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia.

[...]

6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o *objeto* do controle de legalidade, e não o *parâmetro* do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação *a partir do direito*, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo.

[...]

8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em *habeas corpus* e declarar a inadmissibilidade das provas em questão³.

A cadeia de custódia e a necessidade de se demonstrar que os objetos colhidos e periciados correspondem ao corpo de delito são conceitos que foram exigidos desde a redação original do Código Adjetivo Punitivo. Apenas alguns procedimentos para implementar essas etapas foram esmiuçados pela Lei n. 13.964/2019.

De fato, uma cadeia de custódia fidedigna aos ditames da lei reduz a probabilidade de violação accidental ou dolosa da amostra, preservando genuinamente o vestígio em sua essência. Por consequência, a doutrina majoritária concorda que, caso haja uma quebra nessa cadeia (*break on the chain of custody*), deve ser reconhecida a inadmissibilidade dessa evidência e de todas as dela decorrentes. Deveras, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, a dúvida a respeito da fiabilidade da prova – originada pela quebra da cadeia de custódia – deve ser interpretada em favor do acusado e, portanto, excluída dos autos.

Em revés, Rogério Sanches Cunha entende que a não observância da cadeia de custódia não pode ser confundida com a obtenção ilegal da prova (Cunha; Pinto, 2021, p. 545). Para o autor, a prova é legal, visto que, do contrário, nem mereceria ser guardada. Dessa forma, a evidência é lícita e legítima, podendo apenas ser questionada quanto à sua autenticidade. Nesse giro, a prova deve apenas ser adequadamente valorada pelo magistrado.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). AgRg no RHC n. 143.169/RJ. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Relator para acórdão: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 7.2.2023. Publicação: **DJe** 2 mar. 2023.

No mesmo sentido posiciona-se Antonio Magalhães, para quem a prova não é inadmissível, visto que não há violação da lei material (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2021, p. 516). Todavia, para o autor, a questão deve ser analisada sob a luz do regime de nulidades processuais. Por conseguinte, determinadas irregularidades não comprometem as finalidades da cadeia de custódia, a exemplo da ausência de assinatura ou carimbo. Há ainda possibilidade de desvios mais graves, cujo prejuízo deve ser sopesado no caso concreto. Cabe salientar, por fim, que o descumprimento da cadeia de custódia da prova pode ocasionar a inutilização dessa prova para fins processuais, uma vez que, em tese, o réu não poderá mais exercer seu direito de contraditório em relação a ela ou quando houver evidente lesão ao valor da prova. Em tal caso, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, como, por exemplo, na ocasião em que a falta de documentação precisa da cadeia de custódia vier acompanhada por embalagem não individualizada do vestígio, na forma do art. 158-B, inciso V, do Código de Processo Penal.

É certo, pois, que, em casos de flagrante descumprimento da cadeia de custódia da prova, o processo pode ser anulado, desde que tal atitude seja a mais adequada e necessária para a preservação dos direitos do acusado. Assim, a análise da hipótese deverá considerar se houve prejuízo real para a defesa do acusado, não bastando apenas a violação formal da regra para a anulação do processo.

Dessa forma, ao lidar com fontes de prova como depoimentos, documentos, imagens, sons e vídeos, por exemplo, faz-se necessário que os mecanismos de produção de provas adotem uma série de medidas para assegurar a autenticidade e a integridade desses elementos, como a realização de análises forenses, a presença de testemunhas idôneas, o uso de criptografia e assinaturas digitais, entre outras. Desse modo, o aparato punitivo pode contar com meios de probação de qualidade para o deslinde dos fatos e o estabelecimento das responsabilidades cabíveis.

A manutenção da integridade e confiabilidade das fontes de prova imateriais exige que sejam observadas técnicas específicas para preservar e examinar essas fontes. Uma das principais preocupações ao lidar com provas intangíveis é garantir que elas não sejam adulteradas, alteradas ou corrompidas durante o processo de coleta. Para isso, é necessário adotar procedimentos de segurança adequados, como criptografia, verificações de autenticidade e assinaturas digitais, além de armazenamento de dados em sistemas seguros. Além disso, é importante manter um registro detalhado dos passos seguidos para coletar, armazenar e examinar a prova para garantir que sejam mantidas as características originais da fonte de prova.

Sendo assim, a quebra da cadeia de custódia da prova deve ser objeto de atenção especial por parte dos operadores do Direito, a fim de que se garanta a eficácia do sistema probatório em que se fundamenta o processo penal brasileiro.

Nesse sentido, a cadeia de custódia é um conjunto de procedimentos que serve para garantir que os vestígios obtidos no local do crime e que são usados como evidência em um processo criminal não sejam adulterados ou alterados durante a coleta, o transporte, o armazenamento e a análise. A cadeia de custódia é um método que ajuda a garantir a integridade das fontes de prova. Ela envolve a documentação de todos os passos tomados na coleta, transporte, armazenamento e análise.

A documentação fornecida pela cadeia de custódia é usada para mostrar que todas as etapas foram seguidas corretamente e que a evidência foi mantida intacta.

Portanto, em se tratando de um sistema processual criminal regido por princípios fundamentais como o da presunção da inocência, o da ampla defesa e o do contraditório, toda dúvida deve ser solucionada de forma que seja mais favorável ao réu. Isso porque a presunção de inocência é um princípio fundamental a que deve ser dada maior ênfase, a fim de assegurar que nenhum inocente seja punido. Dessa forma, a dúvida deve ser resolvida de maneira que a presunção de inocência seja preservada ao máximo e que nenhum culpado fique impune.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou apontar a importância de se analisar a legalidade dos atos praticados pelo Poder Público, como a obtenção e a manutenção das fontes de provas. Significa que é necessário verificar se essas fontes foram acessadas de acordo com a lei e se elas estão em condições de serem consultadas pelas partes interessadas. Destaca-se também que não se podem aceitar acriticamente as conclusões dos laudos, ou seja, é necessário realizar uma análise mais profunda para se chegar a resultados confiáveis.

A cadeia de custódia é extremamente importante para assegurar a validade de provas em processos judiciais. Seu uso garante que a prova esteja preservada de forma adequada, evitando a contaminação ou adulteração da evidência. A cadeia de custódia também fornece uma maneira de documentar e rastrear a prova ao longo do processo, o que ajuda a garantir que ela não seja adulterada ou manipulada. Também é importante para garantir que todos os envolvidos no processo de aquisição, armazenamento, transporte e análise da prova sejam identificados.

Cabe ao operador do Direito aplicar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade para definir se houve ou não quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas disso. Nesse contexto, é necessário que sejam avaliados todos os elementos caracterizadores da quebra da cadeia de custódia, tais como os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, é importante que sejam considerados fatores como o tempo que decorreu entre a perda e a recuperação da prova, assim como se foram tomadas todas as medidas necessárias para preservar a integridade da prova.

Para mais, é possível verificar o salutar papel desempenhado pelo Ministério Público, haja vista a imprescindibilidade de sua atuação para a garantia da observância de todos os procedimentos investigatórios, seja na fase externa, seja na fase interna da cadeia de custódia, pois, em que pese seja um órgão imbuído de seu aspecto acusatório, detém o condão de zelar pelo cumprimento de todo o regramento processual penal, exercendo, dessa forma, sua missão de *custos legis*. Nesse raciocínio, a incumbência conferida ao *Parquet* caminhará no sentido de evitar a quebra da cadeia de custódia, prezando primordialmente pela promoção dos princípios penais constitucionais, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a inadmissibilidade das provas ilícitas, evitando, assim, qualquer forma de adulteração da cena do crime e, conseqüentemente, mantendo o caráter fidedigno das provas colhidas.

A quebra da cadeia de custódia da prova tem um grande impacto na eficácia do sistema probatório brasileiro. Isso porque a violação dos princípios da legalidade e da imparcialidade pode comprometer a validade das provas obtidas e, conseqüentemente, a decisão judicial. Por isso, os operadores do Direito devem tomar medidas para garantir que a cadeia de custódia seja cumprida e que todos os passos do processo sejam documentados. Além disso, é necessário que as autoridades judiciárias apliquem sanções rígidas a quem violar a cadeia de custódia, a fim de preservar o sistema probatório e garantir que os tribunais emitam decisões justas e corretas.

A cadeia de custódia se torna um importante meio de garantir a veracidade e a autenticidade da prova, bem como a segurança na coleta e preservação dos dados e documentos de interesse probatório. Garante, assim, o direito à prova dos acusados à luz do devido processo legal, ao mesmo tempo em que promove uma produção probatória eficaz e eficiente.

6. REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647774.

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. *In*: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941.

BRASIL. Portaria n. 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 136, p. 42, 18 jul. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: Lei n. 13.964/2019 – comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados**: artigo por artigo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Manual de cadeia de custódia da perícia oficial do Espírito Santo**. Vitória: Governo do Estado do Espírito Santo, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; SAMPAIO, Denis. A cadeia de custódia na produção probatória penal. *In*: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (org.). **Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019**: pacote “anticrime” – a visão da defensoria pública. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p 28-59. Disponível em: <https://tinyurl.com/3csrxfp4>. Acesso em: 17 mar. 2023.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). **Código de Processo Penal comentado**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626355.

MAGNO, Levy Emanuel; COMPLOIER, Mylene. Cadeia de custódia da prova penal. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, n. 57, p. 195-219. Disponível em: <https://tinyurl.com/yckdz97e>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PRATES, André Ruiz. A atividade fiscalizatória do Ministério Público sobre a cadeia de custódia. *In*: CAMBI, Eduardo (org.). **MP e compromisso com a sociedade**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2019. v. 1. Disponível em: <https://tinyurl.com/ymmeebjs>. Acesso em: 18 mar. 2023.